

Assim, a condenação por litigância de má-fé encontra respaldo na conduta do recorrente de alterar o endereço eletrônico do perfil após a determinação judicial, com o objetivo de alterar a verdade dos fatos, conduta essa incompatível com a boa-fé processual, nos termos do art. 80, II, do CPC.

III - Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por STENIO DA SILVA SOUSA.

É como voto.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2024.

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz Federal

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 137/2024

Aprova o Plano de Obras 2026 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Resolução n.º 17/2011-TRE/RN;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI nº 11418/2024 (PA nº 0600521-89.2024.6.20.0000-PJe);

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o ano de 2026, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal/RN, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo

Presidente

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre

Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz Suely Maria Fernandes da Silveira

Juiz Marcello Rocha Lopes

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Clariser Azevedo Cavalcante de Moraes

Procuradora Regional Eleitoral

[*ANEXO - PLANO DE OBRAS 2026](#)

RESOLUÇÃO Nº 135/2024

Regulamenta a inscrição dos créditos oriundos de processos judiciais no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do setor público Federal - Cadin.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, segundo o qual os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses que ali prescreve;